

PROJETA

ENGENHARIA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO**

RECEBEMOS
Data: 29/09/17
Hora: 16:35

12 577 657 / 0001-03

PROJETA CONSULTORIA
E SERVIÇOS LTDA.
Al. Oscar Niemeyer nº 500 - Salas 503 e 507
Edifício Torres da Serra
Vale do Sereno - CEP 34000-000
NOVA LIMA - MG

**ATO CONVOCATÓRIO 018/2017
CONTARTO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012**

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.577.657/0001-03, com sede na Rua Alameda Oscar Niemeyer, nº500, Edifício Torres da Serra, salas 503/507, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00, na forma da legislação vigente e nos termos do XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10520/2002, até Vossas Senhorias, para tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso inconsistente apresentado pela empresa **INSTITUTO OLHAR PESQUISA E INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

Trata-se de Processo de certame licitatório na modalidade de coleta de preço do tipo menor preço global, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA, COLETA DE DADOS E APRESENTAÇÃO DO RESULTADO, VISANDO À AVALIAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS, NA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO DAS VELHAS",**.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silv
Diretor Comercial

Tendo em vista que a Projeta atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital/ato convocatório nº 018/2017, bem como aqueles previstos na Lei Federal nº 8.666/93 – *(que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências)*, esta Recorrida foi julgada habilitada a participar do certamente licitatório em tela.

Contudo a empresa licitante Instituto olhar Pesquisa, irresignada, apresentou recurso contra a com a decisão da Comissão que determinou a Projeta habilitada à participar do certamente licitatório, alegando, em síntese, que essa empresa não cumpriu as regras estabelecidas no ato convocatório, no tocante ao seu objeto social que não contemplaria o objeto da licitação e, ainda questiona a comprovação de capacidade técnica, ocorre que razão nenhuma lhe assiste, conforme será demonstrado.

II. DO MÉRITO

II.I DO OBJETO SOCIAL

Conforme já mencionado o objeto da licitação é a eventual contratação de empresa para realizar pesquisa, coleta de dados e apresentação de resultados, no intuito de avaliação sobre o atendimento dos objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

A recorrente alega que o objeto social da empresa Projeta não contempla o objeto da licitação, contudo, tal alegação, não merece respaldo, uma vez que restringir a participação de empresa por ausência de previsão específica em seu contrato social fere o princípio da competitividade, gerando nulidade do processo licitatório.

Neste sentido, é sabido que o edital/ato convocatório deve prever as exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Vedações sem motivação baseada em interesse público, não podem ocorrer, sendo o

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.

Órgão licitante ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada, sendo de fato o que ocorreu no presente processo.

É preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir em uma amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, pois a pessoa jurídica tem personalidade ilimitada.

Neste sentido o professor Marçal Justem Filho:

No Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303.

É certo que a fixação do objeto social de uma empresa **destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade e não de limitar sua participação em certame licitatório.**

Ora, não se pode admitir a pretensão do Recorrente, pois a restrição à competitividade do procedimento licitatório, como já mencionado, constitui ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.987/2000 c/c, haja

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduard...

vista que a empresa desenvolve atividades e tem atestados compatíveis com o objeto desejado.

Impedir que uma empresa participe do certame ou seja inabilitada com base em detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa habilitada apresentou atestados e documentos comprovando sua aptidão técnica.

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil e ou o contrato social não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, que não restringiu ora alguma a participação em razão de objeto do contrato social, não há motivos para acolher a pretensão recursal.

Sobre a presente alegação, ainda, é imprescindível mencionar que o Ato Convocatório da licitação em tela não faz nenhuma referencia ao objeto previsto em contrato social para participação no certame e conforme pode ser observado na cláusula 6 do edital, vejamos:

6.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação das Declarações exigidas nos anexos ao presente instrumento Regularidade Fiscal, Habilitação Jurídica, Qualificação Econômica Financeira e Qualificação Técnica.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

- a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
- b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VII).
- c) A proponente deverá apresentar Atestado (s) comprobatório (s) da experiência, tais como Atestado (s) de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
 - c.1 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

Assim, ressalta que não há nenhuma ilegalidade e ou vício no contrato social da empresa Projeta, devendo, deste modo ser julgado improcedente o recurso da Recorrente, para que a empresa Projeta permaneça habilitada para concorrer no presente certame.

II.II DA CAPACIDADE TÉCNICA

Já sobre alegação de falta de comprovação de Capacidade técnica, mais uma vez não há fundamento na irresignação da Recorrente.

Prevê o ato convocatório sobre a qualificação técnica, em tela, o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica de execução de serviço semelhante ou superior ao objeto do Ato Convocatório, vejamos:

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva

6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

- a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
- b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VII).

c) A proponente deverá apresentar Atestado (s) comprobatório (s) da experiência, tais como Atestado (s) de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c.1 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

Ora, a Projeta apresentou atestado exatamente como previsto no ato convocatório e em conformidade com a legislação, não havendo nenhuma irregularidade e ou ilegalidade, passível de inabilitação, por parte da Projeta e nem por parte do órgão licitante, que analisou o documento apresentado com os critérios devidos.

Ademais, cumpre destacar que a apresentação de atestado de capacidade técnica, prevista no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, **busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração,** vejamos:

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e S
Diretor Comercial

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

Destarte, a apresentação de atestado com de serviço semelhante é o suficiente a para comprar que a empresa tem a capacidade técnica e os profissionais necessários para, nos termos do Ato convocatório, executar o objeto licitado.

É possível observar que no atestado juntado demonstra a elaboração de levantamento de dados; diagnóstico técnico participativo e; relatório de indicadores; demonstrando semelhança entre o objeto da licitação e a capacidade técnica apresentada pela Projeta.

Cumpra informar também, que a Pesquisa, objeto do presente certame, tem que ser, necessariamente, nos termos do Ato Convocatório, realizada por profissional técnico que consiga compreender tecnicamente as necessidades da população e da contratada, visando demonstrar resultados através da pesquisa que aponte a direção para elaboração de um plano de ação, não podendo, de qualquer forma, ser

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo
Diretor Comercial

realizada profissional de qualquer formação. Ou seja, a Empresa Projeta apresentou atestado técnico demonstrando que possui capacidade técnica para elaborar a pesquisa e demonstrar os resultados conforme a necessidade apresentada pela Contratante, possuindo os profissionais adequados para a finalidade do certamente.

Ora, é certo que o órgão contratante deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação, busque no mercado, empresas que demonstrem possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público. Sendo certo que foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o atestado juntado pela Projeta demonstrou a capacidade exigida para o certame, tanto é que foi, corretamente, habilitada para o certamente.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão acertada que declarou habilitada a empresa Projeta Consultoria e Serviços LTDA, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares dos certames licitatórios, não conseguindo a Recorrente demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão da d. comissão licitante.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso interposto por **INSTITUTO OLHAR PESQUISA E INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame.

12 577 657 / 0001-03

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

PROJETA CONSULTORIA
E SERVIÇOS LTDA.
Al. Oscar Niemeyer nº 500 - Salas 503 e 507
Edifício Torres da Serra
Vale do Sereno - CEP 34000-000
NOVA LIMA - MG

Belo Horizonte/MG, 27 de setembro de 2017.


PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial